



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000616501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002030-39.2014.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que são apelantes ELISABETE VICENTE LOPES e EMERSON DE OLIVEIRA ALVES, é apelado MARIA CHRISTINA LOUCHARD DE GOÊS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 4 de agosto de 2022.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0002030-39.2014.8.26.0512

Apelantes : Elisabete Vicente Lopes e outro.
Advogados : Robinson Grieco Rodrigues e outros.
Apelado : Maria Christina Louchard de Goés.
Advogados : Rubens Harumy Kamoi e outro.
Comarca: Rio Grande da Serra
Voto nº 15072

rml

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Casamento frustrado. Autores que tiveram a celebração de casamento civil cancelada no dia do ato cerimonial perante o Cartório de Registro Civil. Sentença de improcedência. **Insurgência dos autores.** Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade subjetiva do responsável pela serventia extrajudicial. Celebração do casamento cancelada em virtude da ausência da averbação do divórcio do autor. Documentação entregue ao cartório que se tratava da averbação da separação e não do divórcio. Nubentes que foram devidamente informados acerca da necessidade da apresentação de tal documento e apresentaram documento diverso. Processo de habilitação do casamento em que o autor ocultou ser separado, declarando-se 'divorciado' e sem impedimentos para o ato. Eventual constrangimento que decorreu da própria conduta ilícita dos apelantes. Cartório agiu corretamente ao deixar de realizar um ato que seria manifestamente ilegal. Não foi demonstrada a responsabilidade civil a ensejar reparo indenizatório, sendo que, a quem alega incumbe provar a consistência das alegações, nos termos do artigo 373 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que ELIZABETE VICENTE LOPES E EMERSON DE OLIVEIRA ALVES interpôs, inicialmente, contra OFICIAL DE REGISTRO AS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE RIO GRANDE DA SERRA, posteriormente substituído por MARIA CHRISTINA LOUCHARD DE GÓES.

Sustentam os autores que em julho de 2014 estiveram no Cartório de Rio Grande da Serra e foram informados acerca da necessidade da apresentação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

além dos documentos pessoais, da averbação do divórcio do autor. Afirmam que entregaram tal averbação e demais documentação a uma funcionária, sendo o casamento marcado para 30/08/2014. Ocorre que na data marcada foram surpreendidos com a informação de que o casamento não seria realizado, uma vez que o documento apresentado se tratava da averbação da separação e não do divórcio, tendo passado por uma situação vexatório perante seus convidados e terceiros.

Apontam que o Cartório sugeriu que fosse lavrada escritura de união estável e que, posteriormente, de posse da averbação do divórcio, reverteriam a união estável em casamento, bem como determinou que eles retornassem em 01/09/2014 para receberem o valor pago para a realização do casamento, não tendo cobrado pela escritura de união estável.

Em razão dos fatos, intentaram a presente ação pretendendo a indenização por danos materiais e morais no valor equivalente a 40 salários-mínimos.

Citado, o OFICIAL DE REGISTRO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/66).

Réplica fls. 73/76.

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a juntada do rol de testemunhas (fls. 80/82) e o réu pugnou pela produção da prova oral e documental (fls. 83).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada e determinado que fosse corrigido o polo passivo para que constasse o nome da titular da delegação MARIA CHRISTINA LOUCHARD DE GÓES (fls. 84/85), a qual apresentou contestação às fls. 109/136.

Oportunizado às partes que especificassem provas, a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requereu o depoimento pessoal da ré e apresentou o rol de testemunhas (fls. 150/53) e a ré pugnou pelo depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fls. 155), o que foi indeferido, sendo encerrada a instrução (fls. 163).

Alegações finais às fls. 165 e 166/174.

Sobreveio a r. sentença (fls. 175/176), que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à parte.

Inconformados, **apelam os autores** (fls. 179/193), repisando suas teses iniciais, em especial que são consumidores finais do serviço prestado pelo Cartório de Notas, sendo que a atividade é exercida por concessão do Estado, não foi observada a responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova e o Código de defesa do Consumidor.

Aduzem que não cabe aos nubentes a verificação da documentação solicitada e o apelante EMERSON não é obrigado a ter conhecimento jurídico acerca da celebração do casamento, sendo que a apelada não comprovou a existência de alguma excludente de ilicitude. Sustentam que o dano moral é latente, tendo eles passado por grande constrangimento no dia do casamento, quando a apelada percebeu o erro de procedimento na verificação da documentação, o que não restou impugnado.

Apontam que restou incontroverso que foi formalizada a união estável, mas é certo que eles estavam em péssimas condições psicológicas, pois convidados e terceiros tiveram ciência que o casamento não seria realizado, o que demonstra o desprezo da apelada e a grave falha na prestação do serviço, que poderia ser evitada com uma simples verificação da documentação

Requerem o provimento do recurso, com a aplicação da inversão do ônus da prova, julgando-se procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concorrente, reduzindo o valor da indenização a ser fixada na metade do valor sugerido na inicial.

Certidão cartorária informando que o processo, que tramitava em suporte físico, passou a ter tramitação digital e peticionamento eletrônico obrigatório, (fls. 1 do sistema automatizado de feitos).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 4/18 do sistema automatizado de feitos).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, consigne-se que se trata de processo híbrido, que tramita em parte física e em parte digital, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2684/2021 do E. TJSP e da CGJ.

Na hipótese, os autores/apelantes propuseram a presente ação pretendendo ser indenizados pelo fato de a ré ter comunicado, no dia em que seria realizado o casamento deles, que havia erro na documentação, pois a certidão de averbação apresentada tratava-se da separação e não do divórcio do autor EMERSON, o que lhes causou danos materiais e morais.

A ação foi julgada improcedente, contra o que se insurgem os autores, alegando que o Oficial de Registro exerce sua atividade por concessão do Estado, sendo reconhecido que a empresa apelada está enquadrada na responsabilidade objetiva, conforme art. 37, § 6º cc art. 236 CF/88, requerendo a aplicação ao caso do Código do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Pois bem. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços notariais e de registro, diante da ausência de parte vulnerável na relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre o usuário e o tabelião/registrador que justifique a incidência desta norma protetiva.

No mais, é cediço que a Constituição Federal, ao disciplinar sobre os serviços notariais e de registro, dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Ainda que exerçam suas atividades em caráter privado, é inegável que os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, oficializadas ou não, traduzem inequívoco interesse público, o que exige, inclusive, a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, enquanto parte integrante do Estado lato sensu (art. 236, §1º, in fine, da CF/88). Incluem-se, por conseguinte, os notários e registradores, dentre os agentes considerados como em colaboração com a Administração Pública. E, como tais, executam atividades próprias do Estado, sofrendo a incidência do regime jurídico de Direito Público. Nessa perspectiva, considerando que: (i) os titulares das serventias de notas e registros exercem função de natureza pública; (ii) os atos desses agentes estão sujeitos à fiscalização pelo ente estatal; (iii) as atividades notariais e de registro são remuneradas mediante a percepção de emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa, irretorquível a conclusão de que tabeliães e registradores oficiais devem ser tratados como agentes públicos, pois exercem suas atribuições *in nomine* do Estado.

Por conseguinte, à luz da teoria do risco administrativo, uma das correntes adotada pelo art. 37, §6º, da CF/88¹, bem como pelo art. 43, do CC/2002², o Estado deve responder, de maneira direta, primária e objetivamente, pelos atos que seus agentes em colaboração pratiquem, causando lesão aos interesses de terceiros.

¹ Art. 37 da CF/88. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Art. 43 do CC/02. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 842.846/SC (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 27.02.2019, Tema nº 777):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). (...). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (...). Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expreso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. (...). 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. **TESE: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.** - grifei

Anota-se que em casos como o dos autos, a ação pode ser intentada diretamente contra o Estado, em razão do disposto no citado artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88, ou diretamente contra o notário ou registrador, como ocorrido, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva da tabeliã responsável pelo Cartório. Nesta hipótese, fala-se em responsabilidade subjetiva do responsável pela serventia extrajudicial, de modo que se deve perquirir sobre a existência de culpa ou dolo.

A Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios), em seu art. 22, assim dispôs:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Além disso, a Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73), em seu art. 28, estabelece que:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Apontam os apelantes que no dia em que seria celebrado seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

casamento, 30/08/2014, na presença de amigos e padrinhos, a escrevente/cartorária, após a análise dos documentos, informou que a cerimônia não podia acontecer porque fora apresentada pelo autor EMERSON a averbação de separação e não averbação de divórcio. Alegam que esta situação configurada lhes causou constrangimento, vergonha e humilhação, além de gastos com a recepção dos convidados e com aluguel de roupas.

Não obstante o esforço argumentativo dos apelantes, não se defluiu das provas coligidas nos autos, outra conclusão que não aquela a que chegou o juízo recorrido. Isto porque, como bem pontuado na sentença:

“O pedido é improcedente. Da prova juntada aos autos, verifica-se com facilidade que, se culpa houve pela inexecução do casamento, esta foi dos autores em específico, do autor Emerson. Isso porque, na documentação preenchida no cartório, declarou-se, por diversas vezes e para todos os fins, divorciado, sendo que, na verdade, era apenas separado (fls. 123/126). Embora seja ônus do cartório aferir a regularidade da documentação apresentada, isso não isenta os nubentes de prestar informações corretas, sobretudo quando relativas à sua própria pessoa. Quer dizer, se teve capacidade para se casar por uma primeira vez, separando-se e pretendendo contrair novas núpcias, é evidente que Emerson tinha a capacidade de entender a sua condição e, decorrência disso, obrigação de declará-la. Este o motivo de o casamento não ter se realizado. Assim, de nenhuma relevância os fatos que se seguiram à frustração da expectativa dos autores, já que provocada esta por culpa própria”.

Aos fundamentos da r. sentença - e com base nas alegações da apelação, justamente para fulminar qualquer alegação de nulidade - devem ser tecidas as seguintes considerações.

Restou incontroverso que os autores estiveram no mês de julho de 2014 no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Rio Grande da Serra/SP e que foram informados que para o processo de habilitação para o casamento deveria o nubente EMERSON providenciar a averbação do divórcio, fato narrado por eles na inicial. A ré/apelada informou e carrou aos autos documentos que comprovam que na semana seguinte eles retornaram ao Cartório e informaram que já estavam de posse de tal documento e que desejavam dar seguimento à habilitação para o casamento, sendo que na ocasião assinaram duas declarações e o memorial de habilitação, onde EMERSON se declarou divorciado (fls. 123/124 e 126), bem como levaram duas testemunhas que também declararam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conhecer os autores e desconhecer impedimentos para o casamento, tendo constado expressamente na declaração das testemunhas que o estado civil de EMERSON era divorciado (fls. 125).

Os apelantes não impugnaram as alegações da ré e tampouco impugnaram os documentos, de forma que se infere que EMERSON informou ao cartório que era divorciado e apresentou documento afirmando ser o documento requisitado (averbação de divórcio). Contudo, tal averbação tratava-se da sua separação, de forma que de posse de tal documento não pode alegar que não sabia que já fora casado e que estava apenas separado, o que por lei, o impede de se casar novamente, devendo, para tanto, requerer o divórcio, conforme estabelecido nos artigos 1.576 e 1.580 do Código Civil.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Com efeito, ninguém pode escusar conhecimento da lei alegando que não a conhece. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1642 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) é claro ao dispor que "*Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Ainda que seja possível ao apelante alegar não ter conhecimento jurídico, ressalte-se que ele estava de posse do documento, de forma que totalmente possível e recomendada a leitura do mesmo, da qual extrairia que não se tratava de divórcio e sim de separação, de modo que poderia ter sanado a dúvida com a cartorária e não assinar documentos declarando ser divorciado.

É dos autos que o autor não é interditado nem incapaz e, se casou e se separou anteriormente, presumisse-se que sabia as consequências de seus atos, ficando afastada a alegação de que não foi devidamente instruído pelo cartório. Era seu dever legal saber das consequências do fim do seu anterior casamento. Se ele não poderia se casar novamente, não há como imputar a terceiro a responsabilidade que incumbia a ele. E o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cartório agiu corretamente ao deixar de realizar um ato que seria manifestamente ilegal.

Não se olvida que o Cartório podia ter checado o documento e apurado o impedimento antes da data do casamento, que seria a medida adequada na prestação do serviço, mas tal falha encontra-se justificada pela indução dos autores, em especial de EMERSON, que foi informado acerca da necessidade da averbação do divórcio, retornou ao Cartório afirmando estar de posse de tal documento, declarou expressamente que era divorciado e subscreveu as declarações, dispensando o Cartório de maiores investigações.

Não se descure os aborrecimentos causados pela notícia que devido à irregularidade de documentos, o casamento não seria realizado, todavia na mesma data foi lavrada a escritura de união estável, que, diante do estado civil do autor, era a única solução para a pretensão dos nubentes. Ademais, em virtude de o documento ter sido apresentado ao cartório pelos próprios nubentes; das falsas declaração do autor; da devolução do valor pago pela cerimônia; e sem a ausência do dolo, não podem tais sentimentos serem alçados a dano moral.

In casu, não foi demonstrada, de forma cabal pelos autores, a responsabilidade civil a ensejar reparo indenizatório, sendo que, a quem alega incumbe provar a consistência das alegações, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil³.

Logo, por não haver dever de indenizar, impositiva a manutenção da r. sentença de improcedência.

Por fim, em face do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa atualizada, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, observando-se a assistência judiciária concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora